

Memorando nº 28/2017-SGT/ANEEL

Em 06 de fevereiro de 2017.

Ao Procurador Federal da Agência Nacional de Energia Elétrica
Cid Arruda Aragão

Assunto: **Em resposta ao Memorando nº 00054/2017/PFANEEL/PGF/AGU.**

1. Em atendimento ao Memorando nº 00054/2017/PFANEEL/PGF/AGU (SIC 48516.000227/2017-00), de 31 de janeiro de 2017, encaminhamos resposta ao pedido de subsídios referente à ação popular proposta por Geraldo Francisco de Canindé Lôbo em face da ANEEL e de seus Diretores em função de questionamento de parcela do valor do Encargo de Energia de Reserva – EER presente nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica ao longo do ano de 2016.
2. O Impetrante questiona um suposto pagamento de Receita Fixa à Usina Angra III ao longo de 2016, indo de encontro ao estabelecido no Despacho 4.043/2015, por meio do qual a ANEEL autorizou a CCEE a não recolher o Encargo de Energia de Reserva correspondente a contratação da usina de Angra III para os anos de 2016 e 2017. O autor evidencia a presença de um valor referente à receita fixa de Angra no montante total de EER repassado às tarifas das concessionárias nos processos tarifários de 2016.
3. Inicialmente cabe ressaltar a responsabilidade da ANEEL no tocante ao Encargo de Energia de Reserva. O Decreto nº 6.353, de 16.01.2008, estabelece a metodologia de contratação de Energia de Reserva, conforme previsão contida no § 32 do art. 32 e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15/03/2004. Esse Decreto também altera a redação do art. 44 do Decreto nº 5.163/2004, determinando que a CCEE informe os valores relativos às estimativas de recolhimento de Encargos de Energia de Reserva ("EER") até o dia 31 de outubro de cada ano, para a aprovação da ANEEL.
4. Complementarmente, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 337/2008, de 11/11/2008, regulamentou a operacionalização da contratação da Energia de Reserva, destacando que a CCEE deverá informar até 31 de outubro de cada ano, as informações para subsidiar o trabalho da Agência, conforme estabelecido no art. 22, transcrito a seguir:

“Art. 22. Para subsidiar o processo de reajuste e/ou revisão tarifária das concessionárias de distribuição, a CCEE deverá encaminhar à ANEEL, até 31 de outubro de cada ano, as seguintes informações para cada mês dos dois anos subsequentes:

- I – valor mensal dos pagamentos devidos em cada CER celebrado;*
- III – participação percentual de cada concessionária de distribuição no rateio do EER, obtida com base nos dados de medição dos últimos doze processos de contabilização já realizados;*
- IV – montante mensal de energia associado a cada CER celebrado;*
- V – valores mensais referentes à restituição dos montantes financeiros excedentes.*

48581.000382/2017-00



(Fls. 2 Memorando nº 28/2017–SGT/ANEEL, de 06/02/2017)

§ 1º A CCEE deverá considerar a data de reajuste de cada CER celebrado para obtenção do valor dos pagamentos de que trata o inciso I.

§ 2º A estimativa de custos de que trata o inciso II será objeto de aprovação da ANEEL.

§ 3º A CCEE deverá informar à SRE/ANEEL, mensalmente, os valores referentes à restituição dos montantes financeiros excedentes. (Incluído pela REN ANEEL 606 de 18.03.2014).”

5. Em 29/10/2015, por meio da Carta CT-CCEE 2477/2015 (em anexo), a CCEE encaminhou as estimativas relativas à contratação de energia de reserva para o Ciclo 2016-2017, cumprindo a determinação estabelecida no art. 44 do Decreto nº 5.163/2004. Transcreve-se da Carta o seguinte trecho:

“Para estimativa do Valor mensal da Receita Fixa a ser paga por CER (Anexo I e CD - Planilha 01.RECEITA_FIXA_CERs), considerou-se:

a. Os Resultados dos Leilões de Energia de Reserva realizados até o momento, considerando os empreendimentos cujos CERs estarão em suprimento nos anos de 2015 a 2019:

i 1º Leilão de Energia de Reserva (agosto/2008);

ii 2º Leilão de Energia de Reserva (dezembro/2009);

iii 3º Leilão de Energia de Reserva (agosto/2010);

iv 4º Leilão de Energia de Reserva (agosto/2011);

v. 5º Leilão de Energia de Reserva (agosto/2013);

vi. 6º Leilão de Energia de Reserva (outubro/2014);

vii. 7º Leilão de Energia de Reserva (agosto/2015);

viii. Contratação da Usina Angra III, cujo início de suprimento é 01.01.2016, embora o início da operação comercial esteja prevista para abril/2019, conforme informado na reunião DMSE de 20.08.2015.”

6. Portanto, na estimativa de Receita Fixa dos Contratos de Energia de Reserva para 2016-2017 constante do Anexo I da Carta Carta CT-CCEE 2477/2015, havia a presença da remuneração devida à todos os empreendimentos dos leilões elencados acima, incluindo-se Angra III.

7. Em 18/12/2015, foi publicado o Despacho 4.043/2015, por meio do qual a ANEEL autorizou a CCEE a não recolher o Encargo de Energia de Reserva correspondente a contratação da usina de Angra III para os anos de 2016 e 2017. Não recolher, nesse contexto, significa autorizar a CCEE a não incluir nas faturas de EER emitida às distribuidoras a parcela referente à receita fixa de Angra III e não efetuar o pagamento àquela geradora. E de fato isso se processou ao longo do ano de 2016. A receita fixa de Angra III não integrou o total de EER cobrado das distribuidoras pela CCEE.

8. Em relação aos processos tafirários das distribuidoras de energia elétrica, conforme estabelecido nos contratos de concessão, a receita de uma concessionária de distribuição de energia elétrica deve cobrir os custos associados à atividade, estando estes divididos em duas parcelas. A denominada “Parcela A” envolve os custos relacionados às atividades de geração e transmissão de energia elétrica, além dos encargos setoriais, explicitamente indicados no contrato. Trata-se de custos cujos montantes e preços, em certa medida, escapam à vontade ou gestão da distribuidora. A chamada “Parcela B” compreende o valor remanescente da receita, envolvendo os custos diretamente gerenciáveis pela distribuidora. São custos próprios da atividade de distribuição e de gestão comercial dos clientes, que estão sujeitos ao controle ou influência das práticas gerenciais adotadas pela concessionária, por exemplo, os custos operacionais (pessoal, materiais e serviços de terceiros), a remuneração do capital e a quota de depreciação.



(Fls. 3 Memorando nº 28/2017–SGT/ANEEL, de 06/02/2017)

9. Por serem considerados custos não-gerenciáveis pela distribuidora, os custos da parcela A (encargos setoriais, custos com transmissão e custos com a compra de energia) devem ser neutros à concessionária, não imputando em ganhos ou prejuízos a ela. Uma parte dos itens de Parcela A possuem uma natureza de imprevisibilidade. Já outros são definidos em determinadas datas, distintas das datas dos processos tarifários das concessionárias. Na prática, o que ocorre nos processos tarifários é um repasse das previsões de custo desses itens às tarifas da concessionária e, posteriormente, um ajuste no processo tarifário subsequente. Esse mecanismo de ajuste compensatório dos itens de Parcela A é denominado Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A – CVA, instituído pela Portaria Interministerial nº 25, de 24/1/2002, do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério da Fazenda (MF) e faz parte dos cálculos nos processos de reajuste e revisão tarifária.

10. Transcreve-se o segundo artigo da citada Portaria:

“Art. 2º O saldo da CVA é definido como o somatório das diferenças, positivas ou negativas, entre o valor do item na data do último reajuste tarifário da concessionária de distribuição de energia elétrica e o valor do referido item na data de pagamento, acrescida da respectiva remuneração financeira.

§ 1º A concessionária de distribuição de energia elétrica deverá contabilizar o saldo relativo a cada item da CVA mencionado no art. 1º em conta específica para efeito de compensação no índice de reajuste tarifário subsequente.

§ 2º A remuneração financeira de que trata o caput incidirá sobre o saldo da CVA de cada item da "Parcela A" mencionado no art 1º desde a data da ocorrência de diferença no valor do item até a data de reajuste tarifário contratual subsequente e será calculada com base na taxa de juros SELIC em igual período.

§ 3º Para fim de apuração do saldo da CVA, o valor do item de custo da "Parcela A" na data de pagamento não poderá incluir multa e juros de mora.”

11. Conforme estabelecido na Portaria, os itens abarcados pela CVA são:

- I. tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional;
- II. quota de recolhimento à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;
- III. quota de recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;
- IV. tarifa de uso das instalações de transmissão integrantes da rede básica;
- V. compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos;
- VI. encargos de serviços de sistema e energia de Reserva – ESS/EER;
- VII. quotas de energia e custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa;
- VIII. custos de aquisição de energia elétrica.

12. A título de exemplo, um caso típico de um item cujo fator imprevisibilidade é preponderante é o custo com a Energia adquirida da usina de Itaipu. Por ser cobrado em dólar, o custo dessa energia está sujeito à variação cambial mês a mês. Em cada processo tarifário das distribuidoras é atribuída uma cotação de referência do dólar (previsão) para precificar esse contrato pelos próximos doze meses. A cotação real do dólar se comportará de maneira diferente do que foi previsto ao longo do ano e, no processo tarifário subsequente, é feita a comparação entre o custo previsto (constante na tarifa da distribuidora) e o custo



(Fls. 4 Memorando nº 28/2017–SGT/ANEEL, de 06/02/2017)

realizado (efetivo desembolso incorrido pela distribuidora). A diferença apurada é considerada no reajuste tarifário, remunerada pela SELIC, e integra o saldo da CVA.

13. Portanto, em cada processo tarifário, é feita a comparação entre as previsões de custo utilizadas para construir a tarifa da concessionária no processo tarifário anterior e o custo efetivamente incorrido por ela. Esse mecanismo de ajuste é feito para todos os contratos de compra de energia, para os encargos setoriais, aí incluindo-se o ESS/EER e para custos com transmissão. Dessa forma, garante-se que a superestimação ou subestimação da previsão de um determinado item de custo é compensada no processo tarifário subsequente, devidamente remunerada pela SELIC, não havendo ganho ou prejuízo ao consumidor ao longo dos ciclos tarifários.

14. O item de Parcela A utilizado para fazer frente aos custos com os pagamentos da Energia de Reserva é denominado Encargo de Energia de Reserva e integra a tarifa da concessionária, juntamente com o Encargo de Serviços do Sistema, compondo o item denominado ESS/ERR. Esse item possui uma natureza de imprevisibilidade, pois o custo de Energia de Reserva depende do total de energia a ser gerada num determinado ano. Visto que a maioria das usinas que firmaram contratos de energia de reserva são usinas eólicas, sua geração efetiva está sujeita ao regime de ventos, e portanto, sua previsão, encaminhada pela CCEE, é resultado de um cálculo probabilístico. O mesmo vale para o ESS, cujo comportamento depende fundamentalmente do despacho térmico e das restrições operativas e elétricas.

15. Dessa forma, fica claro que o item de custo ESS/ERR presente nas tarifas das concessionárias resulta de uma previsão do comportamento desses custos, que pode ser maior ou menor que o custo a ser efetivamente realizado. Esse item integra o cálculo da CVA e, portanto, todo o desvio em relação à sua previsão é compensado tarifariamente no processo tarifário subsequente.

16. Voltando ao caso concreto, para os reajustes tarifários de 2016 foi utilizada a previsão de custo com a Energia de Reserva conforme o anexo I da Carta Carta CT-CCEE 2477/2015, a qual incluía a receita de Angra III. No entanto, conforme o Despacho 4.043/2015 citado anteriormente, a CCEE foi autorizada a não fazer o recolhimento da receita fixa referente à Usina Angra III. Portanto, na prática houve apenas uma superestimação tarifária do item ESS/ERR nos reajustes realizados no ano de 2016, a qual se equaciona com a apuração do saldo da CVA no processo tarifário subsequente, e a devolução do valor resultante, devidamente corrigido pela SELIC.

17. Ressalta-se que a conclusão acima, de superestimação de cobertura tarifária, se restringiu ao item de Parcela denominado ESS/ERR. Nos processos tarifários de 2017, será apurado saldo total da CVA, que é uma composição dos saldos dos componentes individuais que a integram. Isto posto, a depender do comportamento dos custos realizados dos demais itens, o saldo total da CVA pode resultar em um valor positivo, significando que as previsões dos demais componentes de custos repassadas à tarifa foram insuficientes.

18. Portanto, a afirmação constante na ação impetrada, de que estaria havendo pagamento indevido de receita fixa à geradora Angra III não procede. O Despacho 4.043/2015 explicitamente autorizou a CCEE a não fazer o recolhimento da receita fixa referente à Usina Angra III, e assim ela está procedendo. Resta claro o equívoco do autor ao confundir o efetivo pagamento da receita fixa à Angra III com a simples presença da previsão desse custo nas tarifas das concessionárias. Conforme já foi citado, todos os itens de Parcela A que compõe as tarifas das concessionárias possuem uma natureza intrínseca de previsão e são, posteriormente, comparados com os custos efetivamente incorridos pela concessionária no interstício entre um processo tarifário e outro. A apuração da CVA referente ao item ESS/EER nos processos tarifários de



(Fls. 5 Memorando nº 28/2017–SGT/ANEEL, de 06/02/2017)

2017 fará o devido ajuste de quaisquer superestimações de cobertura tarifária frente aos custos reais incorridos pelas concessionárias. Não há o que se falar em prejuízo ao consumidor causado pela superestimação de um encargo setorial, visto que qualquer valor arrecadado a mais do consumidor é devolvido com a devida correção pela SELIC.

19. Frisa-se que, no processo tarifário de 2017 da Energisa Borborema (único processo de 2017 homologado até a presente data), homologado por meio da REH 2.200/2017, o resultado da apuração da $CVA_{ESS/ERR}$ foi a devolução de R\$ 7.061.933,05 aos consumidores da concessionária, evidenciando a efetividade do mecanismo da CVA. Apesar da devolução desse valor referente ao ESS/ERR, as tarifas da EBO como um todo sofreram um aumento de 0,43%.

20. Sem mais a acrescentar, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

